

Waldomiro Cassiano Santana
Lei nº 430/68, de 28 de novembro de 1.968.

Que institui o Plano Diretor Físico do município e dá outras providências.

Waldomiro Cassiano Santana, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo etc... usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, para saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu PRO MULGO a seguinte lei,:

CAPÍTULO I.

Disposições gerais.

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Diretor Físico do Município, para ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento, de forma integrada e harmônica, a fim de promover o bem estar da comunidade.

Artigo 2º - Nenhuma obra ou serviço, público ou particular, que interfira na estrutura física do município direta ou indiretamente, poderá ter seu plano aprovado ou sem obedecer as preceções desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os projetos e a execução de serviços e obras, assim como as modificações ou reformas que nêles tiverem de ser realizadas, deverão ter prévia aprovação da Prefeitura.

Artigo 3º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do seu Plano Diretor.

CAPÍTULO II.

IAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR.

Artigo 4º - O plano Diretor tem como finalidades:

I - assegurar o desenvolvimento físico, social, harmônico e estético das estruturas urbanas e rurais,

II - proporcionar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções essenciais de habitar, trabalhar, educar, circular e recrear;

III - proporcionar à população ambiente urbano que lhe permita usufruir vida social adequada, atendendo às exigências de salubridade;

Artigo 5º - Para atingir suas finalidades, o Plano Diretor sistematiza e fixa as seguintes componentes do desenvolvimento físico do município:

I - divisão territorial do município e zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso da cidade;

II - crescimento racional, proporcional, harmônico e estético do município;

III - sistema viário, que disciplina o sistema municipal de estradas e caminhos, segundo a hierarquia das vias, compatível sempre com as funções a desempenhar.

IV - alinhamento e nivelamento de ladeadouros públicos e para construções, objetivando regular as crenças pendentes larguras, direção e níveis e assegurar que toda e qualquer construção seja executada em concordância com o respectivo ladeadouro.

V - áreas verdes de recreação e lazer, necessárias à população, com proteção de aspecto paisagístico-funcional;

VI - estética dos ladeadouros na paisagem urbana natural;

VII - arborização e posteamento distribuídos de forma racional, de maneira a proteger o aspecto paisagístico da cidade;

VIII - sistema de circulação e estacionamento, que assegure normalidade do trânsito de veículos, assim como segurança e bem estar aos transeuntes;

IX - locais tradicionais e históricos ou de interesse turístico que devem ser preservados;

X - locais próprios para cada atividade, que devem permitir o crescimento racional da cidade.

Artigo 6º - O Plano Director implica na elaboração e atualização permanente de mapas, plantas e fichas cadastrais do município.

Artigo 7º - O Plano Director deve ser considerado como instrumento operacional ou processo integrado e harmônico, sempre vinculado à realidade do momento e a serviço do desenvolvimento da cidade, do bem estar de sua população e da ação administrativa.

Artigo 8º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Director, o detalhamento de suas funções técnicas e a leitura de projetos específicos dele decorrentes são de responsabilidade do setor de Obras e Serviços, ouvidos sempre o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III.

DA DIVISÃO TERRITORIAL.

Artigo 9º - Para os efeitos desta lei, o município fica dividido em três zonas distintas e integradoras entre si.

I - zona urbana

II - zona de expansão urbana.

III - zona rural.

Artigo 10º - A zona urbana compreende as áreas diretamente servidas, no mínimo, por dois dos seguintes ornamentos, executados ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV - sistema de esgotos sanitários;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros, do imóvel considerado

Artigo 11º - A zona de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal dos aglomerados urbanos, além do perímetro urbano, que venham a ser loteadas regularmente, destinando-se à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 12º - A zona rural é constituída das áreas rurais no território do município, não destinadas a fins urbanos.

Artigo 13º - Periodicamente, quando entender necessário o Prefeito delimitará as zonas urbanas e de expansão urbana, observados os requisitos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I

Disposições preliminares.

Artigo 14º - Para promover o bem estar da comunidade, as zonas urbanas e de expansão urbana do município obedecerão ao zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes, edificações e comportamentos.

Parágrafo único - O zoneamento de uso tem como finalidade agrupar os usos idênticos, análogos e compatíveis entre si em locais adequados ao funcionamento de cada um e de todos no conjunto bem como impedir conflitos entre diversos destinos, permitindo o desenvolvimento racional dos aglomerados urbanos.

Artigo 15º - A zona rural não será objeto de zoneamento de uso, sendo permitida qualquer destinação, além da especificamente agro-pecuária.

Artigo 16º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor, intitulada planta de Zoneamento de Uso.

Parágrafo 16º-único - As delimitações das zonas constantes da Planta de Zoneamento de Uso serão revista

e atualizadas periodicamente, a critério do Prefeito de vendo obedecer às prescrições desta lei.

Artigo 17º: - A utilização de edifícios para fins residenciais deverá ser sempre em caráter exclusivo, exceto nos seguintes casos:

I - quando o edifício for uni-habitacional e a outra destinação for unicamente de prestação de serviços ou comercial, com a responsabilidade de seu proprietário ou ocupante;

II - quando o edifício for pluri-habitacional e de mais de três pavimentos, devendo a atividade comercial ou de prestação de serviços, ser exercida, obrigatoriamente, em compartimentos situados no pavimento térreo e respectiva sobreloja, pertencentes a uma única economia.

Artigo 18º: - De qualquer hospital, casa de saúde ou recreio, asilo ou estabelecimento educacional, cultural ou religioso, só poderão ser construídos ou localizados os seguintes tipos de estabelecimentos, desde que guarde uma distância superior a 200 (duzentos) mts:

I - posto de abastecimento e de serviços de veículos;
II - oficinas de reparação de máquinas e implementos e de veículos em geral;

III - cinemas, Teatros, clubes noturnos, estádios esportivos

IV - cemitérios

V - fábricas manufatureiras, incômodas ou pernadas, ou de transformação, nocivas e perigosas, assim como depósitos de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único: - A distância referida neste artigo não é obrigatoriamente no caso de escola especializada, ambulatório e restaurante vinculados às indústrias ou depósitos discriminados.

Artigo 19º: - Quanto ao uso do espaço urbano ou de

expansão urbana, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona predominantemente residencial.

II - zona predominantemente comercial.

III - zona predominantemente industrial.

IV - zona exclusivamente industrial.

V - zona exclusivamente paisagístico-recreativa ou turística

Artigo 20º: - Em Toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Artigo 21º: - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação da ocupação, recuos e alturas, terão a sua classificação determinada pelo prefeito.

Artigo 22º: - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso estabelecidas nesta lei.

Artigo 23º: - Para efeito de zoneamento de uso, serão considerados:

I - pequenas indústrias e estabelecimentos industriais em que o número de empregados não excede a 10(dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10(dez) H.P.

II - atividades incomodas, como as de estabelecimentos industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras, escalões que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, no seu sossego e repouso em seus bens e propriedades,

III - atividades perigosas ou nocivas como a de estabe-

~~ff Jantam~~
Recimentos industriais que, pelos ingredientes ou matérias primas utilizadas possam dar origem a explosões, incêndios, tremidades, produção de gases, poeiras, escalações ou detritos danosos à saúde, podendo eventualmente por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito de zoneamento de uso, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

SEÇÃO II.

DA ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL

Artigo 24º - Na zona predominantemente residencial é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 25º - Na zona predominantemente residencial os seguintes itens deverão ser obedecidos:

I - edificação de uso residencial

a) ocupação do terreno, máximo de 60% de sua área.
b) recuo de frente de 400 m. (quatro metros) lateral mínimo de 150 m. (um metro e cincuenta centímetros) e de fundo, para o segundo pavimento, de 1/3 da profundidade do terreno.

II - edificação de uso comercial

a) ocupação do terreno, máximo de 70% de sua área.
b) recuo de frente de 400 m. (quatro metros) lateral mínimo de 150 m. (um metro e cinqüenta centímetros) e de fundo para o segundo pavimento, 1/3 da profundidade média do terreno;

III - edificação de uso industrial

a) ocupação do terreno, máxima de 60% de sua área.
b) recuo de frente de 400 m. (quatro metros) lateral mínimo de 200 m. (dois metros) e recuo de fundo mínimo igual a 1/5 da profundidade média do terreno para o segundo pavimento.

SEÇÃO III

DA ZONA PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL.

Artigo 26º - Na zona predominantemente comercial é permitida a construção de residências em geral, pequenas industriais e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 27º - Na zona predominantemente comercial deve não ser obedecidos os seguintes índices:

I - edificações de uso residencial:

a) ocupação do Terreno máxima de 60% de sua área.

b) recuos mínimos de 400 m² (quatro metros) de frente 1.50 m (um metro e cinquenta) lateral e 1/3 da profundidade média do Terreno de fundo para o segundo pavimento;

II - edificações de uso comercial

a) ocupação do Terreno máxima de 60% de sua área.

b) recuos de 400 m² (quatro metros) de frente, 1.50 m (um metro e cinquenta) lateral e 1/5 da profundidade média do Terreno de fundo para o segundo pavimento.

III - edificações de uso industrial.

a) ocupação do Terreno máxima de 80% de sua área.

b) recuos mínimos de 400 m² (quatro metros) de frente, 2.00 m² (dois metros) de lateral e de fundo 1/5 da profundidade média do Terreno.

Artigo 28º - Os edifícios de uso comercial que possuem frente para as vias principais ou secundárias, devem ter recuo mínimo de 400 (quatro metros) não podendo ter muro fechado ao longo do alinhamento, incorporando-se a área recuada ao passeio público.

Parágrafo único - Na zona predominantemente comercial, as exigências de recuo de frente só se aplicam ao pavimento Terreo, podendo os demais pavimentos serem construídos no alinhamento da via pública de maneira a formar uma galeria coberta, ao longo da área recuada.

SEÇÃO IV

DA ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL.

Artigo 29º - Na zona predominantemente industrial é permitida a construção de residências unifamiliares, industriais e atividades em geral.

Artigo 30º - Na zona predominantemente industrial deve ser respeitado os seguintes índices:

I - edificação de uso residencial

a) ocupação do terreno, mínima de 40% de sua área.

b) recuos mínimos de 400 mts. (quatro metros) de frente, 150 m (um metro e cinquenta) lateral, e 115 da profundidade média do terreno de fundo

II - edificação de uso comercial

a) ocupação do terreno máxima de 80% de sua área.

b) recuos mínimos de 400 mts. de frente, 150 lateral e 115 da profundidade média do terreno, de fundo;

III - edificação de uso industrial:

a) ocupação do terreno máxima de 80% de sua área

b) recuos mínimos de 400 mts de frente, 200 mts lateral e 115 da profundidade média do terreno, de fundo.

SEÇÃO IV

DA ZONA EXCLUSIVAMENTE INDUSTRIAL.

Artigo 31º - Na zona exclusivamente industrial sómente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral.

Artigo 32º - Na zona exclusivamente industrial devem ser respeitados os seguintes índices:

I - ocupação do terreno, máxima de 80% de sua área

II - recuos mínimos de 115 da profundidade média do terreno de frente e de fundo, e 200 mts. de lateral.

SEÇÃO VI

DA ZONA EXCLUSIVAMENTE PAISAGÍSTICO RECREATIVA OU TURÍSTICA.

Artigo 33º - Na zona exclusivamente paisagística - recreativa ou turística é permitida a construção de edi-

fícios destinados à recreação em geral ou para fins culturais e esportivos.

Parágrafo único - Não será vedada a utilização de terrenos para fins comerciais desde que atenda a interesses turísticos.

Artigo 34º - Na zona exclusivamente paisagística - re-creativa ou turística deverão ser obedecidos os seguintes indicações:

- I - ocupação do terreno máxima de 40% de sua área;
- II - recuos mínimos de 1/5 da profundidade média do terreno de frente e de fundo, lateral de 2,00 mts. (dois metros).

CAPÍTULO IV

DA URBANIZAÇÃO DE TERRENOS

Artigo 35º - Qualquer urbanização de terreno só poderá ser realizada após a Prefeitura Ter aprovado o plano correspondente e concedido licença para sua execução.

Parágrafo único - A aprovação do plano de urbanização de terrenos e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer Técnico do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 36º - Para que os terrenos localizados na área rural possam ser planejados para fins urbanos, deverá ser atendido um dos requisitos:

I - serem comprovadamente planejados para atender as necessidades de uma organização industrial, agro industrial, turística ou recreativa, com indicações precisas de suas interrelações;

II - constituirem-se em um conjunto residencial autônomo, orgânicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima de 600.000,00 m² (seiscentos mil metros quadrados) mantendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes para núcleos comerciais.

Artigo 37º - Na urbanização de terrenos, ficam aqui

~~MF Santan~~

parados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção das edificações conforme prescreve a legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto de um único plano urbanístico.

§ 2º - Na urbanização de terrenos a execução do plano urbanístico poderá ser dividida em etapas discriminadas, a critério do loteador.

Artigo 38º - A urbanização de terrenos só poderá ser permitida se estes tiverem localização e configuração topográfica, além de características físicas do solo e subsoilo que possibilitem o pleno atendimento das destinacões que a elas pretenda dar.

§ 1º - É proibida a urbanização de terrenos que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse turístico.

§ 2º - É vedada a urbanização de terrenos em todos os áreas de reserva florestal.

§ 3º - Não poderão ser urbanizados, terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações, antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de ateivos e drenagem, estes previamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 39º - Sómente será permitida a edificação em lotes e terrenos que ficarem frente para logradouro público, observadas as seguintes dimensões mínimas:

I - 10,00 ms. (dez metros), quando com dupla frente.

II - $\frac{10}{12,50}$ ms. (doze metros) quando com única frente.

Artigo 40º - As áreas mínimas dos lotes serão as seguintes:

I - 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados) para os residenciais.

II - $\frac{100}{200,00} m^2$ (duzentos metros quadrados) para comerciais.

III - 1.000,00 m^2 (mil metros quadrados) para industriais.

Artigo 41º - Em qualquer terreno poderão ser construídos
prédios de fundos desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurada ao médio da frente uma Testada mínima de 10,00 m² (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados)

II - fique assegurado ao médio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao loteamento público de largura mínima de 1,00 m (dois metros).

CAPÍTULO VI.

DO ARRUMAMENTO E DO LOTEAMENTO, DO DESMEMBRAMENTO E DO REAGRUPAMENTO DE TERRENO.

Artigo 42º - Nenhum arruamento, loteamento, desmembramento ou reagrupamento de terreno poderá ser iniciado e executado sem prévia aprovação de projeto pelo Prefeito, com base em parecer do órgão técnico administrativo.

Artigo 43º - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e o escoamento sanitário e pluvial.

Artigo 44º - O projeto de arruamento e loteamento depois de aprovado, poderá ser entregue ao interessado somente depois deste assinar termo de compromisso, no qual se obriga a:

I - transferir ao domínio público, sem qualquer onus para o município e mediante escritura pública, os loteadores as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais.

II - executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, a rede de escoamento de águas pluviais e a rede de iluminação pública.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura.

Sobstante

na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de feito
digo lote, antes de concluídos os serviços e as obras discriminadas no item II e de cumprimento das demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fiscações os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II.

VI - fazer constar, das escrituras definitivas de venda e compra ou das escrituras de compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou comissionários compradores, na proporção da área de seus lotes.

VII - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inexecução do débito como dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no item II deste artigo, bem como quaisquer benfeitorias realizadas pelo interessado, mas áreas doadas, passam não a fazer parte integrante do patrimônio do município sem qualquer indenização.

Artigo 45º - A licença para execução de arruamento e lotreamento (podrá ser resgatada desde que não sejam executados os serviços) dijo vigorará pelo período de um a três anos, a critério do Prefeito, tendo em conta a área do terreno a aruar e lotear.

Parágrafo único - A licença para execução de

arranjoamento e lotearamento poderá ser revogada desde que não sejam executados os serviços e obras especificados no item II do artigo 44.

Artigo 46º - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados será indispensável, também, a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação do projeto só será permitida nos seguintes casos:

I - a parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;

II - se edificado, não sejam ultrapassados os limites constantes desta lei.

§ 2º - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permite, não constitui desmembramento.

Artigo 47 - As vias deverão adaptar-se às condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, obedecidas as especificações técnicas do sistema viário urbano.

Parágrafo Único - O gabarito dos passeios deve depender da largura do logradouro e da situação deste a critério do órgão competente.

Artigo 48 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros.

Parágrafo Único - No caso de superquadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, assim entendido o centro que polariza a vida social de cerca de 200 famílias, as suas dimensões máximas são de 600 (seiscentos) metros de comprimento e 300 (trezentos) metros de largura.

gfbast 07/8

CAPÍTULO VII

Dos Conjuntos Residenciais

Artigo 49 - Fica admitida a construção de conjuntos residenciais, assim entendidos os agrupamentos formados por duas ou mais unidades de habitação, construídos em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

Parágrafo Único - A construção de conjuntos residenciais de mais de três unidades habitacionais só será permitida nas zonas predominantes residencial ou rural.

Artigo 50 - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer as seguintes condições:

I - corresponder a cada unidade uma fachada mínima de 8 (oito) metros;

II - obedecer os índices de recuos estabelecidos nesta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto de 4 (quatro) metros;

III - constituir um conjunto arquitetônico único.

Artigo 51 - A construção de duas residências superpostas só é permitida se:

I - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;

II - garantir o acesso independente a cada uma das residências, isoladamente.

Parágrafo Único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, às previstas para as casas geminadas.

CAPÍTULO VIII

DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Artigo 52 - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem o fornecimento, pela Prefeitura, do alinhamento e do nivelamento, que serão estabelecidos através do alvará.

Artigo 53 - No alvará de alinhamento e de nivelamento, que será fornecido dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua solicitação pelo interessado, deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao nível do meio-fio ou aos eixos da rua, no caso de inexistência de meio-fio.

Parágrafo Único - Quando a localização da edificação for em esquinas, as exigências deste artigo se aplicam a ambas as ruas, devendo ficar determinada a curva de concordância dos dois alinhamentos.

Artigo 54 - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alongamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para aciscuns, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietário assinar, para o órgão competente da Prefeitura, Termo de recuo ou avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com avaliação procedida por esta.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura será paga pelo proprietário interessado, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a avaliação procedida pela Prefeitura.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeitos de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamentos.

CAPITULO IX

Do Sistema De Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 55 - O sistema de estradas e caminhos é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhe são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo fonte de glebas ou terrenos devidamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 56 - O sistema de estradas e caminhos municipais será aprovado com obediência à interligação adequada ao sistema viário urbanos, integrado ao sistema viário estadual.

Artigo 57 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem fonte de glebas ou terrenos e só destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham os terram condicões de preencher as exigências técnicas desta lei.

§ 1º - A aprovação de estrada ou caminho será feita na base de requerimentos dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais.

§ 2º - A estrada ou caminho, dentro de este bairro agropecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, além de obediência aos requisitos técnicos, deverá ser objeto de comunicação à,

para efeitos de aceitação e oficialização, o que se daria após o imóvel ser gravado com previsão pública.

Artigo 58 - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir;

II - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala exigida pelo órgão competente, contendo as especificações necessárias;

III - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala exigida pelo órgão competente.

Artigo 59 - A aceitação do projeto será formalizada mediante a expedição de alvará de construção e a transferência para o Município, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exequível para estradas e caminhos municipais.

Artigo 60 - Fica instituído na Prefeitura o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.

Artigo 61 - As vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecem às seguintes designações:

I - estradas municipais;

II - estradas secundárias;

III - caminhos.

Parágrafo Único - As vias de circulação serão especificadas através de decreto baixado pelo Prefeito.

Artigo 62 - As velocidades diretrizes, em quilômetros por hora, são as seguintes:

I - para região plana:

- a - estrada principal: 80 km/h;
- b - estrada secundária: 60 km/h;
- c - caminhos: 40 km/h;

II - para região ondulada:

- a) - estrada principal: 60 km/h;
- b) - estrada secundária: 40 km/h;
- c) - caminhos: 30 km/h;

III - para região montanhosa:

- a) - estrada principal: 40 km/h;
- b) - estrada secundária: 30 km/h;
- c) - caminhos: 20 km/h;

Artigo 63 - Nenhuma faixa de estrada ou caminho terá largura inferior a 10 (dez) metros.

Parágrafo Único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10 metros a que se refere este artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 64 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, em cada 2.000 (dois mil) metros, uma praça de retângulo.

Artigo 65 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada principal.

Artigo 66 - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I - estradas principais: 7 (sete) metros;
- II - estradas secundárias: 7 (sete) metros;
- III - caminhos: 4 (quatro) metros.

Artigo 67 - Os valores dos acostamentos, assim entendidas as partes da estrada ou caminho nece-sárias para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das margens de escoamento de águas, são as seguintes:

I - região plana;

- a) estrada principal: 1,50 metros;
- b) estrada secundária: 1,50 metros;
- c) caminhos: 1 metro;

II - região ondulada:

- a) estrada principal: 1,50 metros;
- b) estrada secundária: 1 metro;
- c) caminhos: 1 metro;

III - região montanhosa:

- a) estrada principal: 1,80 metros;
- b) estrada secundária: 1 metro;
- c) caminhos: 0,80 metros.

Parágrafo Único - A largura dos acostamentos não deve impedir a existência das áreas de estaciona-mento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia do terreno e o volume de tráfego previsto para futuro próximo.

Artigo 68 - O sistema viário urbano é cons-tituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de planejamento aprovados e pelas vias plane-jadas para o referido sistema, todas orgânicamente articuladas entre si.

Parágrafo Único - O sistema viário urbano

será planejado de acordo com o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias, decorrente das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 69 - As vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou tratada com finalidade turística ou paisagística.

Artigo 70 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura, devendo ser executadas às suas expensas.

Parágrafos Únicos - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I - no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 71 - As placas de nomeação de

vias urbanas de circulação obedecerão as especificações estabelecidas pela Prefeitura, a quem cabe manter organizado e atualizado um registro de emplacamento.

Artigo f2 - As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 10(dez) metros, com faixa de solamento não inferior a 6(seis) metros.

Artigo f3 - O trânsito é livre, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e pela presente lei, esta última com a finalidade de garantir a ordem no trânsito público, bem como a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo f4 - É proibido embasar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para a execução de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigência de ordem e segurança pública o determinarem.

Artigo f5 - Qualquer interrupção de trânsito em consequência de serviços públicos deverá ter sinalização vermelha adequada, claramente visível tanto de dia como de noite.

Artigo f6 - A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura, respeitando-se as normas técnicas de visibilidade e necessidade.

Artigo ff - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, tendo

em vista a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Artigo 78 - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

Artigo 79 - Fica vedada a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

Parágrafo Único - Nos casos de materiais cuja larga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada larga, descarga ou permanência na rua ou praça da cidade, com o mínimo de prejuízo possível ao trânsito público, não ultrapassando o tempo mais de duas horas.

Artigo 80 - Nos passeios é permitido somente o tráfego de triciclos e de bicicletas de uso exclusivamente infantil.

CAPITULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 81 - Para a infração a qualquer dos dispositivos desta lei são aplicáveis as seguintes penalidades:

I - advertência, a ser aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras que:

a) modificar projeto aprovado sem solicitar alteração à Prefeitura;

b) iniciar ou executar serviços e obras em a necessária licença;

- c) for mutado mais de uma vez durante a execução do mesmo serviço;
- d) for mutado mais de três vezes por infrações cometidas, no mesmo ano.

II - suspensão, a ser aplicada ao profissional responsável que:

- a) sofre, num mesmo exercício, mais de 4 (quatro) advertências;
- b) modificar projetos de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;
- c) iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;
- d) entregar obras e serviços a terceiros não habilitados;
- e) praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou for condenado pela justiça por atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional;

III - exclusão do registro do profissional legalmente habilitado, a ser aplicado no caso de existência de graves erros técnicos ou imperícias na execução de serviços e obras.

IV - cassação da licença de execução dos serviços e obras, a ser aplicada quando:

- a) for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar à mesma a aprovação das modificações que foram consideradas necessárias;
 - b) forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei;
- V - multa, a ser aplicada nos casos de ser julgada improcedente a defesa apresentada

pelo infrator, variando a mesma entre um e cinco salários mínimos, de acordo com a gravidade da infração e o critério adotado pelo Prefeito;

VI - embargo dos serviços e obras, a ser aplicado nos seguintes casos:

- a) execução de qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com esta lei;
- b) quando não for atendida intimação da Prefeitura referente à presente lei.

§ 1º - A pena de suspensão poderá variar a critério do Prefeito, de dois a vinte e quatro meses.

§ 2º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados, sob pena da Prefeitura recorrer-se ao Poder Judiciário.

Artigo 82 - A Prefeitura poderá representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, contra o profissional que violar dispositivo desta lei e da legislação federal referente à matéria, desde que haja reincidência genérica.

Artigo 83 - Verificada a infração, a Prefeitura fará aí auto de infração, de acordo com o formulário aprovado, dando-se ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Artigo 84 - O Poder Executivo expedirá decretos, regulamentos, portarias, circulares ou ordens de serviços que se fizerem necessários à execução e obediência da presente Lei.

Artigo 85 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, d 8 de

Novembro de 1968.

a) Waldomiro Lassiano Fontana

Prefeito Municipal

Vice Prefeito
Baltazar

Registrado e publicado na data supra, nesta Secretaria.

a) Juandir Braga
Secretário